



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE \_\_\_\_\_

JUÍZO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

VOLUME

FOLHAS

J=JUIZ

Nº DO PROCESSO	VALOR DA CAUSA
----------------	----------------

PEÇAS JUNTADAS E  
ATOS PRATICADOS-FLS.

**PROCEDIMENTO ESPECIAL**  
**JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

ESPÉCIE

PARTE AUTORA

CITAÇÃO

CONTESTAÇÃO

28005



Processo: 1991 / 208.

Primeira Vara Cível

Autor(a): Município de Campo Novo do Parecis

Advogado: Franco Ariel Bizzarelo dos Santos

Réu(s): Este Juízo

Arquivado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Caixa: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_

Distribuído: 2/6/2005 Autuado: 2/6/2005 Valor: 0,00

Tipo de Ação: Suscitação de Dúvida

\*\*\* Com Custas \*\*\*

LOTEAMENTO - TRANSFERÊNCIA - INSCRIÇÃO

OBSERVAÇÃO:

O B S E R V A Ç Õ E S  
(Agravos, apensos, liminares, outros)

SENTença

RECURSO  
E RAZÕESCONTRA-  
RAZÕES

CÁLCULO

HOMOLOGAÇÃO

INTERVENÇÃO DO M.P.

SIM      NÃO

ARQUIVAMENTO

Of. de Justiça: .....

Curador Especial: .....

AUDIÊNCIA: Dia...../...../...., ás..... horas

(Obs: Anotar a lápis)

PROIBIÇÃO DE RETIRADA EM CARGA DOS AUTOS:

## A U T U A Ç Ã O

Na data infra autuo as peças que adiante seguem:

Em ..... de ..... de ..... 19.....

ESCRIVÃO JUDICIAL

ADVOGADOS

1a

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA  
DE TANGARA DA SERRA - MT.

Cartório Distribuidor e Anexas

Certifico a d'ou 16 que Distribuiu nos

\* n° 382 fls. 72

Livre n.º 005-A.

Tg da Serra 02/05/91

*élio*  
O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, empresa pública com CGC/MF nº 24.772.287/0001-36, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ZEUL FEDRIZZI, brasileiro, casado, cédula de identidade RG nº 516.018 - SSP-PR, CPF nº 004.764.209/20, residente e domiciliado nesta Cidade, por seu bastante procurador, mandato anexo, vem, respeitosamente, a presença de V.Ex<sup>a</sup>, com fundamentos na Lei nº 6.015/73, SUSCITAR DÚVIDA, em razão de negativa de abertura de matrícula e registro, de imóvel a ser transferido a este Município, mediante registro no Cartório, do 1º Ofício desta Comarca, pelos fatos e fundamentos que expõe e ao final Requer:

#### DOS FATOS

O Município de Diamantino - MT, adquiriu por doação do INCRA, em 18.01.84, o domínio de um imóvel, denominado "Patrimônio de Campo Novo", com cláusula obrigatória de, mediante loteamento, ser criado o povoado de Campo Novo. O Imóvel foi registrado sob matrícula nº 15.681, em cuja matrícula, posteriormente houve o registro do loteamento, tudo em nome do Município de Diamantino - MT.

Em 04.07.88, através da Lei nº 5.315, foi criado o Município de Campo Novo do Parecis, o qual, através da Lei nº 5.552/89, foi incorporado à Comarca de Tangará da Serra - MT.

A fim de regularizar a situação do imóvel, o ora Requerente protocolou junto ao Cartório do

ob  
f

...do 1º Ofício desta Comarca, pedido de registro, com abertura de matrícula única e posterior averbação, do Testamento de Campo Novo, requerendo também a averbação da Lei criadora do Município e sua Lei Orgânica que lhe conferem o domínio do imóvel loteado.

DA NEGATIVA DE REGISTRO E SEUS FUNDAMENTOS.

Por ofício datado de 25.04.91, o Ilustríssimo Senhor Oficial do Registro de Imóveis de Tangará da Serra, comunicou que deixou de atender ao pedido de matrícula única, por ser ilegal e irregular, tendo chegado a tal conclusão, após consulta à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, cujas cópias dos pareceres foram anexadas.

Cumpre ressaltar que em momento algum tivemos a pretensão de colocar em dúvida a certeza da decisão exarada nos pareceres anexos, pelo Eminente Des. ONÉSIMO NUNES ROCHA, Ilustre Corregedor Geral da Justiça, como também do Jurista Gilberto Valente da Silva, cujos entendimentos somente vêm a corroborar o nosso petitório. Entendemos sim, equivocadas as inferências alcançadas pelo Sr. Oficial do Cartório do 1º Ofício, que, provavelmente pela falta de formação jurídica, não conseguiu captar a real posição transmitida.

Com relação à decisão proferida nos autos da Consulta nº 10/90 - Tangará da Serra, perguntou o Oficial do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, se deveria tomar algum procedimento legal, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino-MT, a fim de transferir os registros de propriedades de Campo Novo do Pará, haja vista o desmembramento dessa Comarca para a de Tangará da Serra, do referido Município. Com o brilhantismo costumeiro, fundamenta e responde o Corregedor Geral da Justiça que não deverá tomar qualquer atitude o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da nova Comarca, devendo aguardar movimentação jurídica, uma vez que no art. 170 da Lei nº 6.015/73, está estabelecido a irrepetibilidade do registro.

Aplica-se exatamente a decisão do I-

...do Ilustre Desembargador, ao caso concreto, objeto do requerimento, onde temos um imóvel, com uma matrícula, registrada em nome do Município de Diamantino, e a pretensão é de que tal imóvel, por força da Lei criadora do Novo Município e de sua Lei Orgânica, passe a ter o domínio do Município de Campo Novo do Parecis, havendo assim a movimentação jurídica.

Apresenta, também, o Oficial do Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra, duas respostas à consultas efetuadas pelo mesmo, acreditamos, do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB, as quais não se aplicam ao caso em questão.

No primeiro, datado de 10.10.90, é considerado que tenha havido abertura de matrícula individual dos lotes, no cartório anterior, e no segundo, datado de 03.12.90, é considerado que o imóvel loteado já estivesse registrado em nome do Município titular do imóvel no cartório primitivo.

#### DO PEDIDO E SEUS FUNDAMENTOS.

Entendemos que qualquer exegeta que se aventure a interpretar a real intenção da Lei dos Registros Públicos, deverá estar cônscio da função básica do registro imobiliário, qual seja, de ser o repositório fiel da propriedade imóvel e negócios a ela atinentes, dando total publicidade de seus registros.

A abertura de matrícula única solicitada, com posterior averbação da Lei Orgânica que confere o domínio do imóvel ao novo Município, com a devida vênia, é o procedimento correto, para o presente caso, uma vez que no cartório primitivo somente existe uma matrícula, não tendo sido aberto matrícula para cada novo lote.

Pelo que podemos entender, o Oficial do Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra, concluiu que deverá ser apresentado certidão de lote por lote, para que o mesmo faça a abertura de matrícula individual.

Ocorre que tal procedimento é absolutamente desnecessário e não exigido em lei, fruto de interpretações que não dão o cuidado devido ao dinheiro público, uma vez que oneraria de tal forma seus cofres que o tornariam impossível. A abertura de matrícula ocorrerá por ocasião do primeiro

...primeiro registro (art. 228 Lei nº 6.015/73).

Uma vez não abertas matrículas individuais, somente existe um imóvel a ser transferido, com o respectivo loteamento registrado. No momento em que forem expedidas as ordens de escrituras, pelo novo titular do domínio, então sim serão abertas novas matrículas.

Em entendimento contrário, estariamos afirmando que por força da transferência de domínio do todo, cada lote tornou-se uma propriedade outômoma.

Acreditando incongruentes as conclusões do Oficial do Cartório do 1º Ofício, encaminhamos a presente dúvida, para que, embasado em decisão de V.Ex<sup>a</sup>, venha a ser aberta matrícula única do imóvel, com averbação da transferência de domínio por força da Lei criadora e Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, sendo que as matrículas individuais serão abertas por ocasião do primeiro registro, haja vista tal procedimento ser fruto da melhor interpretação da lei, deixando de lado procedimentos outros absolutamente desnecessários, que somente viriam a onerar os cofres públicos, em contrapartida engordando a arrecadação dos Cartórios, com milhares de certidões, o que, acreditamos, não tenha sido o real motivo do não atendimento do requerido.

Deixamos de anexar o memorial descriptivo e mapa do loteamento, pelo seu volume, o que dificultaria o manuseio do processo, sendo que tais documentos serão anexados novamente, quando da entrega da decisão ao Cartório, se favorável.

Termos em que, respeitosamente,  
Aguardamos decisão.

Campo Novo do Parecis 30.04.91.

p.p. Homero Amílcar Nedel  
OAB/MT 3.483

*REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

ESTADO DE MATO GROSSOCOMARCA DE TANGARA DA SERRACARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua 8 Nº 153 - Fone: 726-1638 - CEP 78830 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*  
Tabelião e Oficial

TANGARA DA SERRA/MT., 25 de ABRIL de 1.991

*ILMO SR.DR. HOMERO AMILCAR NEDEL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.*

*Prezado Senhor,*

*Em resposta ao requerimento feito a este Cartório, dizemos que, conforme consulta feita à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Documentos Anexos), deixamos de atender ao pedido de abertura de "Matrícula Única" por ser ilegal e irregular.*

*Atenciosamente,*



*ANTONIO TUIM DE ALMEIDA  
=OFICIAL DO RGI DE TANGARA DA SERRA=*

Tangará da Serra-Mt., 30 de abril de 1.990.

30/4  
6.015  
6.766  
18

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
TANGARA DA SERRA MI

Antônio Cutim de Almeida  
Of. do Rel e Tabelião

Anselm Costa  
SUBSTITUTA

ASSUNTO:

CONSULTA FAZ

Senhor Corregedor,

O Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra, por seu Tabelião, infra-assinado, visando melhor atender aos reclamos da comunidade pertencente ao município de Campo Novo do Parecis, incorporado a esta jurisdição pela Lei nº. 5.552, de 12 de dezembro de 1.989, publicada no BOLETIM Nº.12/89, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, encaminha a V.Exª. a presente consulta, no sentido de informá-lo qual o procedimento legal a ser tomado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Diamantino-Mt., no sentido de transferir para esta circunscrição imobiliária os registros de propriedade de imóveis atinentes ao citado município, haja visto, que, a continuidade registral por parte daquela serventia, posteriormente à supradita Lei, contraria dispositivos legais previstos na Lei dos Registros Públicos.

Na expectativa de sua honrosa atenção, reno-  
vo a V.Exª. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
Exmº.Sr.Dr.

ONÉSIMO NUNES ROCHA

M.D.CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
DE MATO GROSSO.



GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

11/1

OFÍCIO Nº 851/90-CGJ Cuiabá, 22 de junho de 1990  
DO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
AO : ILMO. SR. ANTÔNIO TUIM DE ALMEIDA  
MD. TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE  
TANGARÁ DA SERRA - MT

Senhor Tabelião:

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia da decisão exarada nos autos de Consulta nº 10/90 - Tangará da Serra, originários do seu ofício nº 04, de 30.04.90.

Na oportunidade, apresento a V.Sa. minha consideração e apreço.

Ds. Onesimo Nunes Rocha

Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de maio do ano  
de hum mil novecentos e noventa nesta Secretaria da  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Des. Onésimo Nunes Rocha  
Corregedor Geral da Justiça.  
Eu, (Assinatura) Diretor de De  
partamento, lavrei este termo.

Vistos etc...

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA, Tabelião e Oficial  
do Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra oficiou  
a esta Corregedoria solicitando orientação quanto ao procedi-  
mento a ser tomado no Cartório de Diamantino, em razão do des-  
membramento do município de Campo Novo do Parecis, que foi in-  
corporado àquela Comarca nos termos da Lei nº 5.552 de 12.12.  
1.989.

Anexou à sua solicitação os documentos de -  
fls.03/11.

Pois bem.

Diz o Artigo 170 da Lei nº 6.015 de 31.12.-  
1.973 que:

"O desmembramento territorial  
posterior ao registro não e-  
xige sua repetição ao novo -  
cartório".

Desse modo, nos assevera o ilustre Prof. A-  
frâncio de Carvalho, em sua Obra Registro de Imóveis, Ed. Sarai-  
va, pag.106 que:

"...estabelece a regra da irre-  
petibilidade do registro, de a -  
cordo com a qual o registro fei-  
to no Cartório de certa circuns-  
crição não precisa ser reitera-  
do no Cartório de outra dentro



Fls. 1

13  
J

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls.2

da qual o imóvel veio a ficar compreendido em virtude de desmembramento territorial decorrente de divisão judiciária".

Por outro lado, deverá, ainda o Tabelião conservar o que contém os Artigos 197, 229 e 230 da Lei dos Registros Públicos, "in verbis":

Art.197.

"Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, com probatória do registro anterior e da existência ou inexistência - de ônus".

Art.229.

"Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório".

Art.230.

"Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula e, logo em seguida o registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório".

Assim, o ato de matrícula no novo Cartório somente será realizado quando houver movimentação judicial do imóvel, devendo ser feita mediante certidão retrospectiva atualizada.



C. G. J.  
Fls. 14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 3

14  
F

Portanto, deverá o Tabelião exigir a respetiva certidão toda vez que se oferecer um título para assento continuativo.

Finalmente, cumpre transcrever o comentário do digno Prof. Afrânio de Carvalho, em sua Obra Registro de Imóveis, Ed. Saraiva, pag. 468, "in verbis":

"Ao atingir o imóvel, o desmembramento não prejudica a sua situação jurídica preexistente, constantes dos livros do cartório primitivo. O assento desses livros foi escrito por um serventuário a quem o Estado delegara competência para fazê-lo no lugar do imóvel. Efetuado o assento no Cartório que contemporaneamente era o competente, conserva a sua validade pelo tempo afora, dispensando a repetição em outro cartório que depois se torne competente para receber-lo. Subentende, porém, a inércia a dispensa da repetição reconhecida no artigo segundo o qual "o desmembramento posterior ao registro não exige sua repetição no novo ofício". (Art. 170)."

Isto posto, não há nenhuma providência legal a ser tomada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino pelo ilustre solicitante que deverá aguardar a "provocação dos interessados", conforme determina a citada Lei dos Registros Públicos.

Cumpre-se.

Comunique-se.

Cuiabá, 18 de junho de 1.990.

Des. Onésimo Nunes Rocha

Corregedor Geral da Justiça.



Cartório de Registro de Imóveis de Tangará da Serra (MT)

Um município tem um loteamento que abrange lotes destinados a indústrias e lotes urbanos, no total de 2.600 lotes e, inexistindo CRI na cidade, foi o lotamento registrado na antiga comarca. O Imóvel loteado é de propriedade da Prefeitura Municipal, que dada a distância da antiga sede da comarca, apenas outorgou 10 escrituras definitivas.

Agora, o município foi incorporado à Comarca mais próxima o que facilita a outorga das escrituras. Criou-se, entretanto um impasse, pois o Cartório anterior entende que deve expedir certidão individual de lote por lote, em nome da Prefeitura, para que esta ao aliená-lo (a qualquer título) possa permitir a abertura de matrícula na nova comarca e registro da transmissão do domínio.

O procedimento onera o Poder Público e necessita de mais de 2.600 certidões do antigo Cartório e nova matrícula na nova comarca, para cada lote e o CRI de Tangará consulta se uma zerox com valor de certidão da matrícula do loteamento, tirada no antigo Cartório é documento hábil para a matrícula do loteamento no registro de imóveis da nova Comarca. Pergunta, ainda, se pelo registro (que denomina inscrição) do loteamento na nova Comarca, deverá ser cobrado o mesmo valor como se fosse o registro (novo) do mesmo loteamento.

RESPOONDO; está havendo um erro de interpretação, que o consultante comete porque, à evidência, o município deve ter passado a se subordinar a seu Cartório, Raciocinasse de forma diversa, isto é, se ele é que tivesse perdido a competência sobre o Município em que está o loteamento e certamente iria exigir a expedição de certidão de lote a lote.

O procedimento do oficial do Cartório onde foi inscrito (registrado) o loteamento está correto. A cada lote ele deverá expedir uma certidão individual, relatando o título aquisitivo da Prefeitura Municipal (transcrição ou registro em matrícula), o registro do loteamento (número do registro do loteamento no Livro 8 ou na matrícula do imóvel) e afirmando ou negando a existência de compromisso ou de quaisquer outros ônus para possibilitar que o novo Cartório, ao abrir a matrícula do lote, indique o ônus eventualmente existente.

Se, entretanto, o loteamento tiver sido INSCRITO, isto é, registrado no antigo Livro 8 de Registro Especial de loteamento, na antiga Comarca, cabe uma ressalva: os compromissos

os compromissos são AVERBADOS à margem da inscrição do loteamento e só as transmissões definitivas é que serão registradas em matrículas.

Não se pode cogitar da expedição - de uma certidão da inscrição (registro do lotamento), a través de cópia reprográfica (xerox ou similar) para se fazer NOVO registro do loteamento na atual Comarca, pois esse procedimento seria totalmente illegal e irregular.

O correto procedimento é o acima apontado, isto é, a cada transmissão que a Prefeitura for fazer, obter certidão de propriedade, com negativa (ou afirmativa) de ônus, o que aliás é indispensável por força da Lei n. 7.433/85, permitindo a apresentação da escritura e da certidão ao novo Cartório para a abertura de matrícula e registro dessa escritura.

Não há outra alternativa, ao menos dentro da lei de Registros Públicos.

É o meu parecer, sub censura.

São Paulo, 3 de dezembro de 1.990

GILBERTO VALENTE DA SILVA

Cartório de Registro de Imóveis de Tangará da Serra (MT)

Um distrito recebeu do Estado uma área de terras para ali ser formado o seu loteamento urbano. Ao proceder-se ao registro do loteamento figurou como entidade proprietária e loteadora o Mnucípio ao qual pertencia o distrito. O distrito foi elevado à condição de Mnucípio e através de Lei Estadual, integrado a outra Comarca, isto é a uma Comarca diversa daquela à qual pertencia quando vinculado como distrito do primitivo Mnucípio.

Pergunta o Cartório se o Cartório de Registros de Imóveis onde fora registrado o loteamento deverá transferir o loteamento para a nova Circunscrição Imobiliária, através da emissão de uma única certidão consignando todos os lotes, áreas verdes, etc. Indaga-se o Mnucípio primitivo deverá doar o loteamento ao novo Mnucípio e o Registro de Imóveis transferir por certidão individual lote por lote para matrícula no novo Cartório. Pergunta mais se é correta a doação de mnucípio para mnucípio e se deve mesmo ser transferido individualmente cada lote para a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da nova Comarca ou se essa transferência se fará através de uma única certidão a ser expedida pelo primitivo Cartório.

RESPONDO: a questão comporta algumas considerações. Quando o distrito foi elevado a Mnucípio, acredita-se que na Lei Orgânica dos Mnucípios deve disciplinar que todos os bens patrimoniais dos distritos elevados a Mnucípios passam, automaticamente, para a propriedade do recém criado Mnucípio.

Assim, a elevação a Mnucípio faz do ex distrito proprietário dos bens imóveis patrimoniais da antiga Prefeitura que se situam no ex distrito, em função ou em razão da própria lei (ex vi-legis), bastando a averbação à margem da matrícula da gleba loteada - dessa elevação para que seja alterado o titular do domínio. Cuide-se que o Poder Público não adquire em função da transcrição ou registro.

Estando o loteamento registrado na Comarca (Cartório de Registro de Imóveis) à qual se vinculava o ex distrito perder-se da data do registro do loteamento para resolver a questão. Se o loteamento foi inscrito, segundo o Decreto Lei 58/37, no Livro 8 de Registro Auxiliar, os contratos de compromisso de venda e compra que o novo Mnucípio celebrar serão averbados à margem da inscrição, ainda no Cartório de origem; se, entretanto, o loteamento foi REGISTRADO na matrícula do imóvel loteado, os compromissos serão REGISTRADOS na matrícula do imóvel,

a ser aberta por ocasião do primeiro registro. Assim, o primitivo Cartório expedirá, para cada lote, quando solicitado, certidão de propriedade, com negativa de ônus e alienações (Lei de Registros Públicos, arts. 229 e 230), para a abertura da matrícula no CRI a que se subordina, agora, o novo Município e nessa matrícula o registro do compromisso ou de transmissão definitiva.

Todas as transmissões definitivas serão registradas nas matrículas dos lotes que serão abertas no CRI da nova Comarca a que pertence o novo Município. A cada transmissão, por força da Lei n. 7.433/85 o CRI antigo expedirá a certidão de propriedade, referindo eventuais ônus, para possibilitar que se lavre a escritura, se expeça o título de domínio e se abra a matrícula na nova circunscrição imobiliária.

Não se há de cogitar de certidão única nem mesmo de se registrar eventual doação que o primitivo Município faça para o novo Município.

E é meu parecer, sub censuma.

São Paulo, 10 de outubro de 1.990

GILBERTO VALENTE DA SILVA

ILMO. SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT.

O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, empresa pública com CGC/MF nº 24.772.287/0001-36, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. ZEUL FEDRIZZI, brasileiro, casado, cédula de identidade RG nº 516.018 -SSP-PR, CPF - 004.764.209/20, residente e domiciliado nesta Cidade, por seu procurador, instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, a presença de V.Sra., expor e requerer o quanto segue:

1 - Em 18 de janeiro de 1984, por transferência através de doação, o Município de Diamantino adquiriu do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o imóvel denominado "Patrimônio de Campo Novo", tendo sido registrado sob Matrícula nº15.681 no Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT.

2 - A transferência do domínio por doação, ocorreu com cláusula obrigatória de destinação específica de criação do Povoado de Campo Novo do Parecis, o que foi cumprido, conforme Registro nº2, da mesma matrícula, registro este do loteamento urbano do Distrito de Campo Novo.

3 - Em 04 de julho de 1988, através da Lei nº 5.315, foi criado o MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO

13  
1

PARECIS, desmembrado do Município de Diamantino, adquirindo assim, a existência e personalidade jurídica própria que anteriormente lhe impediram o recebimento direto do imóvel objeto da doação.

4 - Dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis:

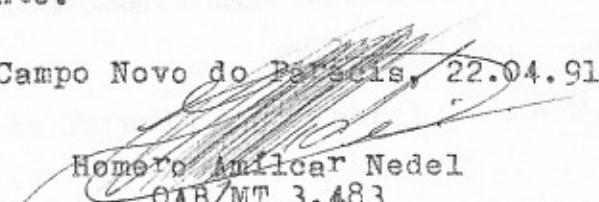
"Art. 7º - São bens do Município de Campo Novo do Parecis:

I - Os que atualmente lhe pertencem, incluindo o loteamento urbano que deu origem ao patrimônio, e os que lhe vierem a serem adquiridos."

5 - Tendo o Município de Campo Novo do Parecis, passado à competência da Comarca de Tangará da Serra, tem por escopo o presente, requerer o quanto segue:

- Abertura de matrícula única, seguida de averbação do loteamento do patrimônio de Campo Novo.  
- Posteriormente, seja averbada a Lei criadora do Município de Campo Novo do Parecis, e sua Lei Orgânica que em seu art. 7º, inciso I, confere ao Município o domínio do loteamento.

Campo Novo do Parecis, 22.04.91

  
Homero Amílcar Nedel  
OAB/MT 3.483

Documentos em anexo:

- Procuração.
- Cópia alteração Lei Orgânica
- Cópia Lei nº 5.315 - 04.07.88
- Certidão Inteiro teor matrícula nº 15.681
- Cópia autenticada memorial descritivo do loteamento de Campo Novo.
- Cópia do mapa do loteamento de Campo Novo.

*REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARA DA SERRA

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Sebastião Barreto, 153 - Fone: 726-1638 - Cep 78300 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*  
Tabelião e Oficial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA  
DE TANGARA DA SERRA-MT.

JUNTE-SE

À Promotoria.

*15/16 de Maio de 1971*  
EVERALDO B. LEMOS  
Juiz de Direito

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador do CIC nº 162.966.481-20, Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca de Tangara da Serra-MT. vem, respeitosamente à presença de V.Exa., IMPUGNAR A DUVIDA SUSCITADA pelo Município de Campo Novo do Parecis-MT., representado pelo Prefeito Municipal, Sr.Zeul Fedrizzi, pelo que passa a expor o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Conforme artigo 198 dos Registros Públicos a dúvida é pedido de natureza administrativa, devendo ser formulada somente pelo Oficial, a requerimento do apresentante do título imobiliário.

*REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Sebastião Barreto, 153 - Fone: 726-1638 - Cep 78300 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*  
Tabellão e Oficial

Cont. ...02

Pertanto, não procede a suscitação da dúvida requerida pelo Município de Campo Novo de Parecis ,devendo a ação ser julgada improcedente.

DOS FATOS

O que pretende o requerente, não a de cogitar dentro da Lei de Registros Públicos, pois, a abertura da Matrícula Única solicitada ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Tangara da Serra, não obedece o preceituado nos artigos 197 , 229 e 230 da Lei 6.015 de 31.12.73, que trata dos Registros Públicos.

Sendo certo que, uma vez feito o Registro de Loteamento no CRI de Diamantino, não poderá novamente ser registrado no CRI de Tangara da Serra, observando que o procedimento correto daqui para frente, é a cada lote expedir uma Certidão conforme artigo 197 da Lei 6.015, este é o nosso parecer.

Alega o requerente que o Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca deixou de atender ao pedido daquele Município. Ora, o Oficial devolveu os Documentos para que fosse cumprido as exigências da Lei de Registros Públicos, por certo, tais pedidos deveriam ser feitos no CRI de Diamantino , e não no CRI de Tangara da Serra. Portanto o que podemos observar, é que deixou de ser cumprida pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Parecis, conforme cópia da matrícula juntada às fls., 22 "usque"50, por exemplo:



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Sebastião Barreto, 153 - Fone: 726-1638 - Cep 78300 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*

Tabellão e Oficial

Cont. ... 03

1º) - Não foi feito à averbação da declaração legal da passagem do imóvel rural para a zona urbana, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos;

2º) - A Averbação ou Registro da Lei nº 5.315 de 04.07.88, que criou o Município de Campo Novo do Parecis;

3º) - A Averbação ou Registro da Lei nº 5.552 que incorporou o Município de Campo Novo do Parecis à Comarca de Tangara da Serra;

4º) - A Averbação da Lei Orgânica que confere ao Município de Tangara da Serra o domínio do loteamento do Município de Campo Novo do Parecis.

Caso nesse entendimento não fosse este, estariam indo contra os artigos 169 § 1º e 170 da Lei nº 6.015 de 31.12.73.

Finalmente, a partir da Matrícula nº 15.681, passou cada área ser autônoma, conforme art. 18 da Lei 6.766 de 19.12.79. Portanto a matrícula acima é formada de 29 folhas, composta de 2.339 lotes, tanto é verdade, que às fls. 28 e 50 em anexo, já foram vendidos ou doados 13 lotes, pela Prefeitura Municipal, tornando abertas as matrículas individuais.

Ainda, quanto ao mapa do loteamento que não anexaram no presente feito, temos a esclarecer que o apre-



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARA DA SERRA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Sebastião Barreto, 153 - Fone: 726-1638 - Cep 78300 - Tangará da Serra - Mato Grosso

*Antonio Tuim de Almeida*  
Tabellão e Oficial

Conte. ...04

aprovado pela Prefeitura Municipal de Diamantino, devendo futuramente obedecer todos os itens e parágrafos do art. 18 da Lei 6.766 de 19.12.79.

Apesar do pouco conhecimento jurídico alegado pelo Nobre Advogado, conforme folha 06, demonstrou o Oficial zelo pela profissão nos Registros públicos, fazendo consultas à Corregedoria Geral da Justiça e ao IRIB-Instituto de Registros Imobiliários do Brasil, para orientações sobre a matéria, antes mesmo de ser postulado. Tendo acima de tudo a humildade de passar na íntegra os documentos em anexo ao Postulante. Quanto ao pedido de matrícula Única, nos parece ser "Utopia ou mero devaneio".

Assim, o Oficial do Cartório do 1º Ofício de Tangara da Serra, mantém o seu parecer de que é impossível a abertura de Matrícula Única, pois o procedimento correto a cada transmissão é a regida pela Lei nº 7.433/85, que diz: O CRI antigo expedirá a Certidão de Propriedade, referindo eventuais ônus, para que se abra a Matrícula na nova circunscrição, para dar publicidade e continuidade ao ato.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Tangara da Serra, 16 de maio de 1.991

*[Assinatura]*  
ANTONIO TUIM DE ALMEIDA - OFICIAL DO  
RGI DE TANGARA DA SERRA - MT.